SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

so no

10880,013860/93-35

Sessão de :

19 de maio de 1994

95,192

Recurso nos Recorrente:

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

Recorrida :

DRF EM SMO PAULO - BP

ITR CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito legislação de regência, manifestando-se sobre legalidade യെ നിർത്ത O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada a reajuste do Valor iudiciāria, da 0 Terra utilizando coeff cientes estabelecidos dispositivos | legars específicos fundamenta-se legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Decreto no 84.685/80,  $\,$  art. 70, e parágrafos E de manter-se o lancamento efetuado com apolo nos ditames legais. Recurso negado...

PUBLICADO NO D. QLOUL

no 06 / 04 / 19 45

Kubrica

Segundo

BORGES

TERESA

ACORDAO No 203-01.510

2.0

C C

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho Contribuintes, por maioria de votos, recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO provimento ao sustentação oral, pela recorrente, a Dra-TAQUARY... Fez CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

DSVAL DO ATTSE Presidente

WAND LOND WINZ BARRETRA -

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JIJ 1994

Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, 098 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF 💩 CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/CF/GB/AC



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Protesso no 10880.013860/93-35

Recurso No: 95.192 Acordão No: 203-01.510

Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

RELATORIO

COLNIZA - COLONIZAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., sediada em São Paulo-SP, na Praça Ramos de Azevedo, 206, 280 andar, impugna (fls. 01/05) lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e Taxa de Serviços Cadastrais referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa as razões a seguir expostas:

fatos, admite a propriedade gleba G 1 B, área 40,7 ha, quanto aos a)imóvel denominado lote  $1.6 \, \mu$ Munacípio de Aripuahã-MT. Junta Motificação/ localização no Comprovante ci œ Pagamento, relativos ao exercício em (fls. 06) com data de vencimento estibulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 106.848,00, e considera discutivel o "Valor da Terra tributada", vez que, sob sua ótica, é muito superior declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí una insuportável elevação dos tributos exigidos:

discorrendo sobre a legislação aplicável. ressalta a existência da Portaria Interministerial no 309/91 9 após o advento da Lei no 8.022/90/ que instrumentalizou o VTN. fixando-o em um minimo para cada minicípio, em todas as. Unidades da Federação, e que se constituiu ho respaldo, mediante o qual Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas exercicio de 1991. Fosteriormente, no entender da impugnante, com Interministerial publicação. da Portaria O(Q)1,275/91, cumprimento de normas referentes estipulou-se o à correção fiscal, disposta no art. 147, pafágrafo 20, do CTN, estendendo-se também os parametros mencionados a imóveis não declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o VTN admitido como base de cálculo para o exercício 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º do art. 7º do nº 84.685/80, com "Indice de Variação" do INPC (ma Decreto (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data/ a variação da UFIR até a data do langamentos

12/2

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013860/93-35 Acórdão no 203-01.510

- reclama também a autuada contra OS critérios Receita Federal<sub>e</sub> con base Portaria adotados pela rra Interministerial no 1.275/91 supracitada, bem como na -Instrução no 119792, que geraram, a seu ver, distorquenalizando, conforme tirma, regiões tais como a distorcões absurdas, sedia o imóvel rural em discussão — extremo norte do Mato. Grosso -, enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas, a exemplo da Região Sul, tiveram indices de variação mais compatíveis. Argumenta confiontando que, em diversas regiões áreas sem infra-estrutura e com baixa capacidade comercialização têm o VTN comparativamente mais alto. Considera uma exação legal e justa, bara os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o Indice de variação (236,982%) maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN publicada na Portaria Intermini≰terial no 309/91, conforme - vinha praticado desde a edição do Decreto no 84.685/80. observando-se o disposto no seulart. Zo, parágrafo 4<u>o</u>;
- d) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o alusivo aumento da base de cálculo (V.T.N), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta no art. 97, parágrafo 10, do CTN", violando assim, a justiça tributária; e cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso;
- e) por fim, a impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.
- O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da seguinte forma:
  - "ITR/92 O langamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor minimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2o e 3o do art. 7o do Decreto ng 84.685, de 6 de maio de 1980. Impugnação Indeferida."



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTIS

Processo no 10880.013860/93-35 Acordão no 203-01.510

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpos Recurso Voluntário (fls. 11/16), argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela Instrução Normativa no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na Instrução Normativa no 119/92, publicada no DOU de 19.11.92, vez que os avisos de lançamento da maioria dos lotes que possui, em virtude da atividade de colonização por ela exercida, foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a charada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 70, parágrafos 20 e 30 do Decreto no 84.685/80, assim também quanto ao item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaría supracitada, este preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN dos imóveis não declarados, que descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos contribuintes que procederam ao cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforta seu inconformismo rebelando-se contra o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cáltulo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situa a gleba aqui discutida.

Requer o cancelamento do lançamento e sua posterior reemissão em bases corretas que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

PR\_

E o relatório.

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013860/93-35 Acórdão no 203-01.510

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tratando-se de mitéria já apreciada por esta Cámara, permito-me transcrever o voto condutor do acórdão no 203-01.374, da Ilma. Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, por entender da mesma forma:

"Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insubortável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parámetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 20 e 30, art. 70, do Decreto no 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial no 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com effito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Mua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam—se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art.  $\angle Q$  e parágrafos.

Incluem-se tris atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "lurso de Direito Tributário", verbis:

AL

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013860/93-35 Acórdão no 203-01.510

> AS: normas compelementares | saco " administrativos, formalments, atos mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, são leis ΘW sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, laliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

> (Hugo Brito Machado — Curso de Direito Tributário — 5<u>a</u> edição — Rio de Janeiro — Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79 prevé que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 70 e parágrafos.  $E_0$  pois, o al cerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Mua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

FIR

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013860/93-35 Acórdão no 203-01.510

(С) поинавировочения поливоровне правичения

 b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

лавия **,** панановы по вы вы выполниции планит ( и

(Paulo de Barros Carvalho — Curso de Direito Tributário — 5<u>a</u> edição — São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do Faís. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto ng 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 70, parágrafo 40, que a incidência se dá sempre em virtude do pre co corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Ve-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

há due se cogitar, pois, em afronta ao 97 princípio da reserva legal, insculpido no art. CTM, conforme a certa altura arqti a recorrente, vez que não se trata de majoração tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, excetão prevista no parágrafo 2o do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico qualquer form expressamente determinado em lei.

PIL

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013860/93-35 Acórdão n<u>o</u> 203-01.510

> O parágrafo 3g do art. Zg do Decreto no 84.685/80 é claro quando menciona fato da fixação legal ď⊛ VTN. louvando-se valores യത venais do hectare por terra nua, COM de forma periódica æ levantados levando-se a diversidate de terras existentes em cada municipio.

> Da mesma forna, a Fortaria Interministerial no 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTM.  $\rm E_g$  assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto no 84.685/80, art.  $\rm 7o$  e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

I- Adotar o menor preço de transação no terras meto rumadi levantado referencialmente ä 31 de dezembro exercício firanceiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Recenta Federal como Valor Minimo da Terra que trata o parágrafo 3o do art. 7o do citado Decretos

Assim sendo, pelo rcima exposto, nego provimento

ao recurso.

Sala das Sessões, en 19 de maio de 1994.

RICARDO LEITE RODRIGUES ANULUS